Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1446/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12037/2015
PROTOCOLO	: 1603212
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: 1. DAMASCENO & DAMASCENO & CIA LTDA; 2. PACOTÃO COM. PROD. HIGIENE E LIMPEZA LTDA. ME; 3. COMERCIAL T & C LTDA.
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preço em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 006/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 004/2015, celebrada pelo Município de Anastácio MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo, e as empresas Damasceno & Damasceno & Cia LTDA, Pacotão Com. Prod. Higiene e Limpeza LTDA. ME e Comercial T & C LTDA.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 004/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 006/2015, celebrada pelo Município de Anastácio MS, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para as escolas e centros de educação infantil – CEIs do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 14).

A Ata foi celebrada aos trinta dias do mês de março de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O preço total registrado é de R$ 731.623,00 (setecentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e três reais), conforme ajustado na Cláusula Nona.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 15) e o disposto na Cláusula Nona da Ata, foram registrados os seguintes valores correspondentes a cada compromitente:

DAMASCENO & DAMASCENO & CIA LTDA.	R$ 410.002,00
PACOTÃO COM. PROD. HIGIENE LIMP. LTDA. ME.	R$ 35.975,00
COMERCIAL T & C LTDA.	R$ 267.257,00
GLEICIELE MARIA DOS SANTOS MARÇAL ME.	R$ 18.389,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 16) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 18) e aduz:

> Pelo que dos autos constam e, diante da análise do corpo técnico às fls.366/369, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Anastácio, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para as escolas e centros de educação infantil.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 006/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 004/2015, celebrada pelo Município de Anastácio MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC. MSS/ARP